SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007658-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lenita Farias

Requerido: Flaubert Guilherme Ferreira da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido automóvel por intermédio de *site* da rede mundial de computadores, com a realização de parte do pagamento ajustado.

Alegou ainda que soube posteriormente que foi ludibriada, de sorte que busca a restituição do valor pago.

De início, observo que o depósito já efetuado nos autos pelo **ITAÚ-UNIBANCO** não deve ser complementado, como pretendido pela autora.

Isso porque a incidência de tarifas na conta do réu **FLAUBERT** não se reveste de vício, nada havendo para nem sequer em tese vislumbrar irregularidade nesse cômputo.

A determinação de fl. 92, relativamente ao valor lá inserido, decorreu da informação prestada a fl. 83, mas o extrato de fls. 124/125 atesta a aplicação de tarifas que, como destacado, não se afiguram indevidas.

No mais, ressalvo que a inserção do **ITAÚ-UNIBANCO** no polo passivo da relação processual não teve o condão de buscar a sua condenação ao pagamento do montante especificado pela autora na petição inicial (R\$ 36.000,00).

Ao contrário, o pedido foi expresso para que tal condenação afetasse apenas os réus **FLAUBERT e ELISA**, ao passo que tocaria ao **ITAÚ-UNIBANCO** somente a restituição do que estivesse em conta especificada e o fornecimento dos dados do réu **FLAUBERT**.

Como essas duas providências já foram implementadas, nada mais haverá a deliberar em face do **ITAÚ-UNIBANCO**.

Assentadas essas premissas, observo que o réu

FLAUBERT é revel.

Citado regularmente, ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam suficientemente a versão da autora, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **FLAUBERT GUILHERME FERREIRA DA SILVA** a pagar à autora a quantia de R\$ 16.917,99, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do depósito de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA